

**EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO EM PROL DO
DESENVOLVIMENTO RECÍPROCO****EDUCATION AS A HUMAN RIGHT FOR RECIPROCAL DEVELOPMENT****LA EDUCACIÓN COMO DERECHO HUMANO PARA EL DESARROLLO
RECÍPROCO**

Rodrigo Ichikawa Claro SILVA¹
Ana Claudia C. Z. Mattos AMARAL²
Paulo Roberto Ciola CASTRO³

RESUMO: Considerado o panorama constitucional brasileiro, enquadrado na conjuntura social-democrática, desponta o direito social à educação como pilar à construção social. Porém, a inobservância da referida diretriz elaborada pelo constituinte conduz o quadro social à involução, no sentido de que não evoluem as pessoas, e tampouco o cenário sociopolítico. Hodiernamente, embora compreensível o comando pela implementação de políticas educacionais eficazes, não se pode afirmar pela efetividade desse ideário, haja vista a conjuntura fática que explicita as carências de um sistema educacional falho. Assim sendo, afigura-se necessário o vislumbre do direito à educação enquanto parâmetro humano básico, ou direito humano, com o objetivo de serem planejadas as bases educacionais mediante sólidos sistemas que, pragmaticamente, estruturam um quadro coletivo que impulse, até mesmo, a formação do Estado democrático. Por meio do método dedutivo, analisam-se pensamentos doutrinários sobre o tema, culminando a discussão na compreensão de que, percebido enquanto direito humano, o direito à educação reclama efetivação pragmática e, além disso, não permite incursões restritivas por meio da atuação estatal, que em meio à discricionariedade, restringe, por vezes, de modo desarrazoado, a capacitação do ser humano. Entendeu-se, outrossim, que a educação otimiza tanto a esfera individual, quanto a própria estrutura estatal democrática. **Palavras-chave:** Educação. Direito humano. Direito social. Constituição. Democracia.

ABSTRACT: Considering the Brazilian constitutional panorama, framed in the social-democratic conjuncture, the social right to education emerges as a pillar for social construction. However, the failure to comply with this guideline elaborated by the constituent leads the social framework to involution, in the sense that people do not evolve, nor does the sociopolitical scenario. Today, although the command for the implementation of effective educational policies is understandable, it cannot be affirmed by the effectiveness of this idea, given the factual conjuncture that explains the

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar-Maringá; Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Universidade Estadual de Londrina (UEL). Brasil. <http://orcid.org/0000-0002-8146-4127>. E-mail: r.rodrigossilva01@gmail.com

² Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Mestrado em Direito Negocial. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Universidade Estadual de Londrina (UEL). <http://orcid.org/0000-0001-8574-0347>

Brasil. E-mail: anaclaudiazuin@live.com

³ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) Universidade Estadual, de Londrina (UEL). Brasil.

<http://orcid.org/0000-0003-4342-8843> Brasil. E-mail: paulociola@gmail.com

shortcomings of a failed educational system. Therefore, it is necessary to have a glimpse of the right to education as a basic human parameter, or human right, in order to plan the educational bases through solid systems that, pragmatically, structure a collective framework that even impels the formation of the democratic state. Through the deductive method, doctrinal thoughts on the subject are analyzed, culminating the discussion in the understanding that, perceived as a human right, the right to education demands pragmatic realization and, furthermore, does not allow restrictive incursions through state action, which, in the midst of discretion, sometimes unreasonably restricts the empowerment of the human being. Moreover, it was understood that education optimizes both the individual sphere and the democratic state structure itself.

Keywords: Education. Human right. Social right. Constitution. Democracy.

RESUMEN: Considerando el panorama constitucional brasileño, enmarcado en la coyuntura socialdemócrata, el derecho social a la educación emerge como un pilar para la construcción social. Sin embargo, el incumplimiento de esta directriz elaborada por el constituyente lleva al marco social a la involución, en el sentido de que las personas no evolucionan, ni el escenario sociopolítico. Hoy, aunque el mandato para la implementación de políticas educativas efectivas es comprensible, no puede ser afirmado por la efectividad de esta idea, dada la coyuntura fáctica que explica las deficiencias de un sistema educativo fallido. Por lo tanto, es necesario vislumbrar el derecho a la educación como un parámetro humano básico, o derecho humano, para planificar las bases educativas a través de sistemas sólidos que, pragmáticamente, estructuran un marco colectivo que incluso impulsa la formación del estado democrático. A través del método deductivo, se analizan los pensamientos doctrinales sobre el tema, culminando la discusión en el entendimiento de que, percibido como un derecho humano, el derecho a la educación exige una realización pragmática y, además, no permite incursiones restrictivas a través de la acción estatal, que, en medio de la discreción, a veces restringe irrazonablemente el empoderamiento del ser humano. Además, se entendió que la educación optimiza tanto la esfera individual como la propia estructura democrática del estado.

Palabras clave: Educación. Derecho humano. Derecho social. Constitución. Democracia.

Introdução

Considerado o cenário atual brasileiro, sob as bases de premissas constitucionais democráticas, voltam-se as atenções à capacitação dos atores sociais, que contribuirão à formação de uma estrutura cada vez mais eficiente – no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento do potencial humano. Trata-se de buscar, por meio da educação, o avanço civilizatório no plano democrático.

Enquanto direito social, sob ares de garantia fundamental prometida pelo Estado às pessoas, a educação, e a afirmação seguinte é de conhecimento comum e notório, encontra ainda obstáculos estruturais em todo o cenário brasileiro. Pode-se pensar que, para além de diretrizes, são necessárias práticas que, efetivamente, reconheçam a

educação como direito humano – e não apenas à proteção da pessoa humana, mas como fato impulsionador da estabilização da própria conjuntura democrática.

Inicialmente, buscou-se reconhecer a configuração do direito à educação como direito humano, sobremaneira relacionado à autodeterminação individual. À medida que se capacita o indivíduo, pretende-se o avanço social. E da otimização coletiva, espera-se a melhoria na estrutura política. A reafirmação constante da relevância da educação ultrapassa barreiras somente teóricas – a leitura sugerida busca a compreensão do direito humano, para se buscar alinhar as práticas públicas ao viés ora proposto.

Em continuidade, explicitou-se o vislumbre da educação, ainda, como dever estatal. Nesse sentido, intenciona-se perceber até que ponto o Estado deve articular suas manifestações políticas no que disser respeito ao panorama da educação. Almeja-se perceber, notadamente, qual postura deverá a política estatal adotar com relação ao sistema educacional. Ou seja, analisam-se a que servem estruturas que objetivam a capacitação do ser humano, e quais os efeitos advêm dessa postura.

Ainda, e para fins de verificação *a contrario sensu*, foram tecidos comentários acerca dos efeitos potencialmente prejudiciais ao quadro social, advindos da omissão estatal no oferecimento de políticas educacionais eficazes. Pretendeu-se esboçar, afinal, quais seriam as consequências da inobservância desse dever estatal referente à educação, tanto no que tange à autodeterminação pessoal, quanto à formação de um cenário democrático.

Sob as linhas do derradeiro item, explicitaram-se visões sobre os resultados da implementação de políticas educacionais adequadas. Buscou-se apontar, precisamente, se a prestação educacional atende a anseios estritamente pessoais, de modo a forjar indivíduos capacitados apenas no que diz respeito à sua estrutura pessoal; ou se existe reciprocidade entre a evolução pessoal e a otimização das estruturas estatais.

Educação como direito humano que desenvolve a todos

Diante das dificuldades hodiernas, sejam advindas de crises econômicas, de avanços sociais, do natural quadro humano, por vezes, conflituoso – o instrumento útil à pacificação social, sem dúvidas, refere-se à educação. Nesse sentido, caberia, primeiramente, entender esse dever estatal, e direito social, enquanto inserido no panorama constitucional e social-democrático brasileiro.

Assente na premissa de que toda pessoa detém habilidades, ideias e perspectivas, bem como a grandiosa vontade de moldar seu próprio destino, porquanto, “mais do que uma entidade biológica, a pessoa é uma entidade ética com seus sonhos, desejos e projetos a realizar” (LOUREIRO, 2016, p. 130), afigura-se devido o fomento e a viabilização de todas as condições e oportunidades aptas a ensinar seu desenvolvimento integral.

Para além disso, observa-se que o horizonte de cada um é delineado pelas posições em que se encontra – sejam geográficas, familiares ou sociais, dentre outras –, ao passo que o discernimento sobre sua formação depende da compreensão dos fatores que lhe moldam, a exemplo das oportunidades educacionais asseguradas ao longo de sua instrução formativa (CHARBONNEAU, 1980). A título ilustrativo, indaga-se:

Cada um hospeda dentro de si uma águia. Sente-se portador de um projeto infinito. Quer romper os limites apertados de seu arranjo existencial. Há movimentos na política, na educação e no processo de mundialização que pretendem reduzir-nos a simples galinhas, confinadas aos limites do terreiro. Como vamos dar asas à águia, ganhar altura, integrar também a galinha e sermos heróis de nossa própria saga? (BOFF, 1997, p. 01).

Isso porque, não obstante o fato de toda pessoa deter potencial evolutivo, tanto num viés individual quanto social, é indubitável que seu despontamento decorre em conformidade com a existência de elementos favoráveis ao cumprimento de seus desígnios. Dessa maneira, ao desenvolvimento pessoal alinham-se três vertentes, a saber: circunstâncias externas influenciadoras, valores internalizados e perspectivas projetadas (SEN, 2010).

Há elementos ademais que, por sua essencialidade, são tidos como primários e indissociáveis do desenvolvimento humano, porquanto auxiliam toda e qualquer pessoa na promoção de seus fins, ou seja, determinados bens, direitos, liberdades, garantias e oportunidades que fomentam as basilares capacidades humanas. Entre estes, oportunamente, ganha relevo o direito à educação, sobremaneira em seu aspecto de prestação social caracterizada como dever do Estado⁴ a todo cidadão.

E, consonante ao cerne da compreensão do direito à educação como item imperativo e primordial da tutela e fomento dos atributos da pessoa, transcende-se aqui as discussões terminológicas acerca das concepções atinentes aos direitos humanos e/ou

⁴ Tome-se nota sobre a disposição da Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 205, *caput*: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

fundamentais positivados⁵, porque a educação há de ser considerada absorvida como direito tanto na sede do plano internacional dos direitos humanos quanto no campo interno e positivado dos direitos e garantias fundamentais inscritos em determinado ordenamento, assim compreendido, portanto, numa recíproca complementação de conteúdos jurídico-políticos que definem o melhor cenário geral para o desenvolvimento da pessoa.

Ainda, é pertinente observar que, não sendo o ordenamento composto somente com normas positivadas – interna ou internacionalmente –, mas também por valores e princípios refletidos de um sistema deontológico que considera o ser humano como seu propósito dominante, é elementar reivindicar-se que tal direito efetivamente se cumpra, seja no feitiço de obrigação formalmente assumida, ou por sua imperatividade atrelada às diretrizes de igualdade e solidariedade que lhe circundam. Notadamente porque se trata do âmbito de atuação de um Estado social-democrático de direito.⁶

Para mais, também, dentre outras consideráveis situações em que os sujeitos necessitam da ativa e efetiva atuação do Estado para sua promoção pessoal e social, tem-se que o cumprimento das diretrizes educacionais pelos órgãos competentes se afigura como exemplo importante de um elemento vital à própria configuração de legítimos Estados e sociedades realmente comprometidos com a dignidade humana, em prol da coletividade.

Nesta senda, cabe ressaltar que, não obstante o lastimoso fato de ainda haver, em muitas localidades, obstáculos que impedem seu adequado exercício, é categórica a necessidade de sua consolidação como um garantido direito, efetivamente desfrutável por todo e qualquer indivíduo, até porque quanto “[...] mais uma comunidade é amadurecida, mais ela dá lugar à pessoa e portanto, mais exige dos direitos individuais” (CHARBONNEAU, 1980, p. 140). Aliás, seria insuficiente sua aplicação limitada. Antes, afigurar-se-ia adequada sua concretização de forma alargada, beneficiando o máximo número possível de pessoas.

⁵ “[...] los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidade, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional” [...] “Aquí la positivación de los derechos fundamentales viene entendida como su formulación normativa a través de unos preceptos emanados según los cauces formales establecidos por el principio de validez de un determinado ordenamento jurídico” (LUÑO, 2010, p. 50).

⁶ Complementa-se que: “en efecto, el Estado social lejos de implicar un debilitamiento de las garantías de la libertad individual, inherentes al concepto clásico del Estado de Derecho, há significado su aplicación a las formaciones sociales em las que el ciudadano desarrolla su personalidad. Da ahí que el Estado social de Derecho entrañe la interacción de los principios de libertad y de solidariedade, antes contrapuestos” (LUÑO, 2010, p. 235).

A ampliação do acesso à educação que efetivamente garanta o direito a aprender, a qualificação cultural e educacional dos meios de comunicação de massa e a abertura de condições de facilitação do acesso à informação por diversos meios tecnológicos são desafios urgentes (CARBONARI, 2008, p. 30).

Algumas considerações, ademais, conduzem à compreensão da preeminência do direito à educação, dentre as quais: sua importância direta na composição de capacidades básicas (a exemplo da participação política e social) que situam a pessoa num plano ativo de ação; além de sua substancialidade na instrução intelectual de pessoas então mais qualificadas e capacitadas ao norteamento de sua evolução como pessoa e, inclusive, para influir sobre as diretrizes que serão seguidas, tanto pela sociedade quanto pelo Estado (SEN, 2010).

Em complemento, pode-se dizer que “[...] neste sentido, a promoção da educação para a participação, do protagonismo e da cidadania ativa são requisitos chave para construir bases concretas e estáveis de democracia” (CARBONARI, 2008, p. 30). Ora, a pluralidade na definição das decisões políticas e sociais representa a democratização dos processos deliberativos que ocorrem na esfera pública em seu viés de campo analítico e dialogal, para a definição de perspectivas institucionais sobre determinados pontos estratégicos, como à seara da cultura política e educacional (BERNARDES, 2008).

Clarividente, pois, que o processo de construção democrática condiz com os resultados da ampliação efetiva de esferas públicas discursivas e dialógicas, donde os mais variados atores da sociedade têm o condão de desempenhar a articulação de suas perspectivas e fundamentos, em prol da construção de um plural repertório de ações. “Com efeito, a apropriação e interpretação de conceitos políticos fundamentais (como direitos humanos e democracia⁷), acontece não apenas através da educação formal nas escolas, mas também através da participação política na esfera pública” (BERNARDES, 2008, p. 205).

Porém, avançando mais, o aumento geral de liberdades políticas e civis é decisivo para o próprio processo de desenvolvimento. Entre as liberdades relevantes inclui-se a liberdade de agir como cidadão que tem sua importância reconhecida e cujas opiniões são levadas em conta, em vez de viver como vassalo bem alimentado, bem vestido e bem entretido. O papel instrumental da democracia e dos direitos humanos,

⁷ Aqui se adota o desdobramento conceitual constituído por Marilena Chauí: “1) A democracia como questão sociológica – as instituições democráticas. 2) A democracia como questão filosófica - os princípios da fundação democrática. 3) A democracia como questão histórica – relação entre democracia e socialismo (CHAUI, 2006, p. 145).

ainda que indubitavelmente muito importante, tem de ser distinguido de sua importância constitutiva (SEN, 2010, p. 366).

Na conjugação desses ideários cabe, outrossim, ressaltar-se que a formação educacional de todas as pessoas sobre o quadro dos direitos humanos resultará na emancipação e empoderamento sociais, em prol do cumprimento de projetos fundamentais, tanto em perspectivas pessoais quanto coletivas. Nesse sentido, a qualificação de todos acerca dos direitos humanos deve ser cumprida em toda e qualquer conjuntura, porque concernente à digna existência e (con)vivência humana (LAPA, 2014).

Desse modo, configura-se imperativo o mandamento segundo o qual, em figurando qualquer indivíduo na situação de desamparo educacional, deve haver a movimentação, tanto do Estado quanto da sociedade, no sentido de garantir-lhe tal prestação fundamental, sob pena de menoscabo à condição humana digna. A tanto, pois, seria necessário afastar obstáculos quaisquer à efetivação do direito à educação.

São múltiplas, ademais, as lutas demandadas pela busca do respeito e tutela da pessoa, bem como pela sua fruição integral a uma vida livre e digna. E, de toda forma, numa sociedade que se pretenda legitimamente democrática e humanista, é primordial que haja, de forma ampla, irrestrita e igualitária, a efetiva tutela dos direitos e liberdades fundamentais a todos, em prol do desenvolvimento tanto de cada indivíduo quanto da sociedade como um todo, na perspectiva da justiça e igualdade material.

Outrossim, o cumprimento do direito à educação é inafastável e imposterável, principalmente porque tem o condão de informar e qualificar todos os indivíduos a uma participação ativa na construção das ações, perspectivas e valores da sociedade em que inseridos, notadamente sobre a fruição de certas liberdades e direitos civis básicos para, ativamente, atuar e transformar⁸. Outrossim, “a democracia crítica quer tirar o povo da passividade e também da mera reatividade. Quer fazer dele uma força ativa, capaz de iniciativa e, portanto, de projetos políticos elaborados por si mesmo” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 143).

Trata-se, para mais, da consumação de sua plena e igualitária distribuição, sem qualquer limitação arbitrária ou discriminação indevida, porquanto primordial ao próprio

⁸ Além do mais: “o conhecimento, isto é, a competência instituída e institucional não é um risco, pois é arma para um fantástico projeto de dominação e de intimidação social e política” (CHAUI, 2006).

conhecimento da pessoa como sujeito de direitos, bem como à configuração e legitimação do ente social. Constata-se, nesta forma, que:

A educação em direitos humanos deve estar fundamentada em uma ideia de mudança social. Somente não será mais necessário pensar nessa educação, quando todas as pessoas já se reconhecerem como sujeitos de direito e tiverem conhecimento dos seus direitos para os defenderem para si e/ou para os outros. A luta para a construção de uma cultura em direitos humanos através da educação é exatamente para que isso aconteça. No entanto, com o mundo desigual e excludente em que se vive, a educação em direitos humanos será sempre necessária para transformar e retransformar pessoas e sociedades e, por isso, ela deve ocorrer de forma permanente (LAPA, 2014, p. 41).

Por conseguinte, harmonizada à ideia de formação da consciência de toda pessoa sobre sua condição como titular de direitos e garantias, cabe, pois, a viabilização das medidas e instrumentos que habilitem cada um à possibilidade de ser protagonista das mudanças pessoais e sociais que almeja, sendo que a educação em direitos humanos se apresenta justamente neste âmbito de composição dos meios mais adequados ao preparo da pessoa para o ativismo em defesa de direitos, seus e/ou de outrem.

Nesta linha, almeja-se o fomento de políticas educacionais que visem ampliar condições tanto aos exercentes quanto aos defensores dos direitos humanos, em verdadeira luta por mudanças estruturais⁹ (LAPA, 2014, p. 25). Inclusive, se for preciso, sobre as próprias bases da democracia instituída, entendendo-se que “a democracia crítica é um regime inquieto, circunspeto, desconfiada de si mesma, sempre pronta a reconhecer os próprios erros, a colocar-se em jogo, a recomençar desde o início” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 132).

Infere-se do exposto até o momento, que a educação é um direito social fundamental o qual deve ser efetivamente cumprido, primordialmente em razão de sua vital relevância à formação de pessoas mais qualificadas, conscientes e informadas sobre seus direitos e garantias como sujeitos de direitos que, inclusive, detém o condão de interceder no processo deliberativo e gerencial do Estado e da sociedade como um todo, ou seja, influenciar de forma dialética nas diretrizes e mudanças a serem coletivamente seguidas, em prol de um mundo mais educado e, por conseguinte, melhor.

⁹ Ademais, “[...] tal situação direciona o pensar sobre o real e o ideal de pessoa humana e da sociedade, com vistas à mudança e à transformação. Para tanto, emerge também uma necessidade de ações planejadas e intencionais, por parte da escola e de seus educadores, visando à transformação social, de forma que todos possam participar efetivamente na reconstrução do humano que habita em cada ser.” (ORTH; MEDEIROS; PEREIRA, 2011, p. 129).

Dever estatal de fomentar a potencialização das capacidades humanas

Apesar da soberania dos múltiplos países resultantes de históricos contextos de divisões e construções políticas, sociais, econômicas e culturais que engendraram, por conseguinte, a formação de diferenciados regimes e ordenamentos destinados a contextos sociais diversos, inclusive com nítida discrepância entre seus níveis de efetividade no cumprimento de direitos e garantias, tem-se que, ao fundo, o dever de todos os Estados e sociedades em garantir a integral tutela humana é invariável e irredutível, independentemente da conjuntura respectiva.

Para mais, considerando-se os compromissos e determinações advindos do plano internacional, é certo que cabe aos Estados cumprir com a cooperação universal rumo à promoção conjunta das condições necessárias ao propósito maior de que os direitos humanos, sobretudo os relacionados à própria personalidade e dignidade humanas, se tornem realmente efetivos e possam integralmente ser usufruídos.

Assim, é inarredável a consolidação de um panorama robustecedor do respeito, amparo e cumprimento dos direitos da pessoa, bem como da possibilidade de sua fruição por todo ser humano. Certo também que, a superação de eventuais cenários de violação conclama uma efetiva cooperação geral, principalmente por parte das autoridades, na adoção de políticas, leis e práticas públicas que demonstrem real engajamento para com seus deveres e obrigações, sejam estes atinentes ao plano nacional ou internacional, sobretudo quando relacionados à realização de direitos e garantias vitais.

Trata-se, pois, tanto de uma questão de lidimidade ética pautada na premissa de que todo indivíduo, pela igualdade que o identifica com seus pares, deve importar-se em auxiliar e proteger, ou ao menos não prejudicar nem expor a riscos, outra pessoa (STOCO, 2011), quanto de legitimidade institucional da sociedade e do Estado, considerando-se que, “[...] em todo corpo social, o respeito pela pessoa é considerado como um pré-requisito da legitimidade de todo governo e a exigência de liberdade como um direito sagrado de todo ser humano” (CHARBONNEAU, 1980, p. 141).

Em conjugação, também, por tratar-se de relevante arcabouço regulador das atuações pessoais frente ao ordenamento social, cabe ainda registrar a inarredável evidência das normas do Direito na ordenação das condutas tomadas pelos indivíduos que se relacionam em sociedade. Até porque

As lamentações sobre a degradação da coesão social não passam de uma triste mascarada quando se empenham em arruinar em toda parte a função instituidora do Direito e em privar assim os homens de pontos de referência suscetíveis de dar um sentido comum à ação de cada qual (SUPIOT, 2007, p. 35).

Ora, é propriamente a partir deste quadrante que se extraem os princípios e diretrizes de regência das ações humanas, de pessoas que, numa relação de igualdade e interdependência, devem também considerar a importância de uma solidariedade cooperativa na construção e cumprimento dos objetivos sociais, pois a sociedade, em verdade, se configura numa construção coletiva de vidas. Desta forma, mais do que procurar algum subterfúgio justificador de omissões, faz-se primordial uma posição ativa de ação, bem como a devida estruturação dos meios necessários ao cumprimento dos anseios e propósitos de uma sociedade democrática.

Nesta linha, o aporte de recursos suficientes à viabilização do exercício de determinados direitos fundamentais basilares deve constar em prioridade nos dispêndios estatais, sob pena de ruinar o desenvolvimento tanto pessoal quanto social. De fato, “[...] a organização da vida democrática depende, entre outras coisas, do financiamento da infraestrutura e de todos os dispêndios necessários para as ‘tarefas civilizatórias’ e, além dessas, da dinamização da atividade produtiva e criadora como objeto em si” (BUCCI, 2013, p. 26).

Assim, para além do mero reconhecimento formal da necessidade de democratização do direito, exige-se a real implementação de um quadro significativo de efetivas oportunidades a todos, sob as perspectivas da igualdade e justiça social¹⁰. Nesta senda, mesmo que a conjuntura econômica não esteja favorável, é necessário que, por conta de sua essencialidade, certos direitos e garantias vitais sejam integralmente cumpridos, inclusive em razão da própria manutenção e subsistência de um sistema social íntegro.

De toda forma, no entanto, resta também imperativo que em determinadas circunstâncias sejam contrabalanceados os custos sociais da ação estatal, pois não se afigura prudente, e tampouco eficaz, a formação de pessoas capacitadas num Estado que

¹⁰ Nesta diretriz, reafirma-se que: “de qualquer maneira, mesmo considerando a complexidade, envolve “democracia e cidadania escolar para fins sociais”, permanecemos acreditando e investindo em sociedades justas, igualitárias, democráticas e cidadãs para todos, sem exclusão de classe, raça, credo e/ou ideologia política.” (ORTH; MEDEIROS; PEREIRA, 2011, p. 136).

não tenha condições de propiciar os ambientes adequados ao desempenho das capacidades pessoais.

Portanto, é necessário que haja equilíbrio entre os meios necessários e os fins alcançáveis, em prol da melhor realização das demandas humanas apreciadas, cabendo para tanto analisar-se, por exemplo, sua relevância e influência no incremento do bem-estar pessoal e social, bem como as possíveis mudanças benéficas sobre o quadro social-político-econômico, sem obviamente perder-se de vista, doutro lado, os custos despendidos para o alcance de tais finalidades (SEN, 2010). Nessa linha de raciocínio, observa-se o seguinte:

O comedimento financeiro tem um bom fundamento lógico e impõe exigências fortes, mas suas demandas devem ser interpretadas à luz dos objetivos globais da política pública. O papel do dispêndio público na geração e garantia de muitas capacidades básicas requer atenção: ele deve ser considerado juntamente com a necessidade instrumental de estabilidade macroeconômica. Na verdade, essa necessidade deve ser avaliada *dentro* de uma ampla estrutura de objetivos sociais (SEN, 2010, p. 187).

Todavia, em que pese ser reconhecíveis as eventuais limitações financeiras do Estado, é inteligível que sua discricionariedade se configura mínima quando a retenção invocada diz respeito ao mínimo existencial e à dignidade do ser humano. Assim, não obstante a necessidade de se analisar cada direito em acordo com suas especificidades e relevância social, bem como com as possibilidades do Estado à sua promoção, é certo que o controle sobre dadas discricionariedades deve ser o mais rígido e intenso possível quando a prestação sacrificada pelo contingenciamento estiver ligada à existência ou integridade da pessoa – e, indubitavelmente, o direito à educação não comporta contingenciamentos desarrazoados.

Esta fundamentação se justifica primordialmente porque, no processo de capacitação dos indivíduos à vivência e interação social, muitas vezes é necessário que seja concedido ou mantido um patrocínio estatal ao fim de provisionar-se o desenvolvimento das capacidades e potencialidades das pessoas. Isto pois, em conjugação à essencial vontade do próprio sujeito, é preciso que o Estado e a sociedade conjuntamente desempenhem uma larga e incisiva ação positiva em prol da qualificação completa de seus membros.

Trata-se, ao fundo, do fornecimento de condições apropriadas ao atendimento geral, bem como ao afastamento das principais fontes de privação ao desenvolvimento,

porquanto, em certa medida, este se apresenta dependente de uma atuação externa que potencialize capacidades, assegure o exercício de direitos e satisfaça demandas, o que torna então essencial e impositiva a atuação pública estatal que, portanto, não aparenta ser ordinariamente dispensável ou passível de totais afastamentos.

Quem dá um juízo positivo a respeito do Estado – quem crê que o Estado é, se não o máximo bem, uma instituição favorável ao desenvolvimento das faculdades humanas, ao progresso civil, uma *civil society* no sentido que se deu a esse termo no século XVIII – será induzido a esperar não o fim do Estado, mas a gradual extensão das instituições estatais (*in primis*, do monopólio da força mesmo que controlado por organismos democráticos) até a forma do Estado universal (BOBBIO, 2017, p. 166-167).

Considere-se, no entanto, que o comprometimento do desenvolvimento humano não pode revelar-se sob total dependência da atuação estatal, sendo primordial também a atuação de outras instituições, e de cada um dos indivíduos, numa contribuição geral que vise à evolução de todos. Melhor, dessarte, que os entes se delimitem a atuar no fornecimento de condições basilares ao gozo das liberdades, para que cada indivíduo possa alcançar sua realização de acordo com as convicções e escala de valores adotadas, zelando o Estado para que tais condutas sigam em forma ponderada, respeitosa e fundada nos valores fundamentais do ordenamento, sem arbitrariedades (SEN, 2010).

De igual modo, é manifestamente descabido desconsiderar-se a responsabilidade do próprio sujeito, individualmente considerado, visto que, em sua atuação individual também exerce relevante papel ativo no alcance das finalidades e propósitos socialmente visados, porquanto cabe-lhe devidamente exercer as competências resultantes da fruição de direitos sociais – a exemplo da educação e da qualificação profissional.

Realizando-se uma interpretação conjugada, portanto, infere-se que o desenvolvimento pessoal e social depende, em certa medida: da configuração formal e material do ordenamento; das circunstâncias contextuais incidentes sobre a pessoa; das prestações positivas de responsabilidade do Estado e da sociedade; bem como, além de tais circunstâncias favoráveis, também da conduta autodeterminante do próprio sujeito.

Ilustrativamente observe-se, por exemplo, que a falta de oportunidade em educação básica a uma criança configura gravíssima falha da responsabilidade do Estado/sociedade, mas, doutro lado, a exata utilização do proveito resultante da prestação educacional é determinada pela atuação da própria pessoa a qual, ainda, é também influenciada pelo contexto social em que inserida (SEN, 2010).

Por tudo se espera, então, políticas públicas e atuações estatais que visem a efetiva concretização de direitos fundamentais – como a educação –, por imperativo nacional ou internacional, além do correspondente empenho de cada indivíduo na melhor utilização e exercício de cada direito, garantia e liberdade que lhe é custosamente fornecido. Virtuoso se apresenta, portanto, um esforço global direcionado a equilibrarem-se as demandas individuais e sociais, com o menor custo e o melhor resultado ao desenvolvimento geral e à consecução de uma qualificada (con)vivência digna a todos.

Os efeitos da falha omissiva

Chancelada a estrutura constitucional, pautada em um projeto democrático, atinente à efetivação da educação, enquanto direito social fundamental à inserção das pessoas no ambiente sociopolítico, afigura-se razoável, a *contrario sensu*, a verificação das falhas sistêmicas advindas de inobservância quanto à implementação desse direito. Em suma, sem garantias referentes ao direito à educação prejudica-se resultados, qual seria, potencialmente, o carácter social conseguinte.

E, verificando-se a inevitabilidade da operação estatal, é preciso observar ademais que, numa configuração democrática, o cumprimento de seus fins abarca a formação de cidadãos capacitados ao diálogo e à deliberação na esfera das atividades públicas. Dessarte, por vindicar pessoas qualificadas e informadas à atuação sobre os processos e o conteúdo que atinem à dinâmica política, jurídica e social, infere-se para tanto que “[...] a democracia prometeu educar para a cidadania, para a participação política” (CARBONARI, 2008, p. 30).

No entanto, pragmaticamente, observa-se que no Brasil, apesar dos patentes avanços que gradualmente foram alcançados, notadamente quanto aos fundamentos de direitos humanos e democracia, em regra as instituições não se mostraram integralmente eficazes no que tange ao cumprimento dos propósitos inerentes a seus ideários¹¹ – como igualdade e justiça –, os quais alicerçam a própria concepção de um regime democrático (BERNARDES, 2008). Ao revés,

¹¹ Mais especificamente sobre o período de 1964 a 1985, observa-se que: “não distante, rica em contradições, devido aos desdobramentos políticos, as ideias desenvolvimentistas e a educação nunca atenderam efetivamente aos anseios da sociedade, uma vez que sempre se vivenciaram, no Brasil, grandes discriminações, absurdas distâncias entre ricos e pobres, muitos contrastes e um grande desrespeito às alteridades do povo brasileiro” (BAADE; REGERT; SANTOS, 2019, p. 83).

[...] o que ainda se vê é a falta de acesso aos níveis mais elementares da educação formal e analfabetismo funcional generalizado – que impedem as pessoas de compreenderem o que está nas pautas -, a quase ausência de programas e ações de formação da cidadania, além da atuação da mídia que, em geral, mais deforma e desinforma do que ajuda a promover a aprendizagem e a inserção comunicativa na sociedade (CARBONARI, 2008, p. 30).

Desta conjuntura, extraem-se algumas das maiores insuficiências do Estado democrático brasileiro que, na prática, não devidamente cumpre as disposições formais de seu ordenamento jurídico-político-social. Destaca-se, de seus variados impactos negativos sobre o horizonte dos panoramas de um possível progresso, os prismas de uma insuficiente atuação plural e ativa das pessoas que deveriam ter recebido suficiente instrução cívica, mas que, pelo contrário, apresentam-se desqualificadas para o diálogo em certas deliberações estratégicas¹².

Outrossim, para além do óbice à fruição de direitos básicos, um cenário de inefetividades se mostra também prejudicial, numa perspectiva mais abrangente, tanto ao desenvolvimento da pessoa e da sociedade como um todo, quanto à proteção e fomento da dignidade, visto que a privação de determinados elementos basilares à promoção pessoal gera a subestimação de sua própria condição como ser humano e cidadão.

Em paralelo, por configurar-se a sociedade com uma coletividade de pessoas, conseqüentemente decorre que tal conjuntura negativa também enseja grandes danos à manutenção da coesão do Estado social, notadamente porque sua estrutura perde força e legitimidade, haja vista não disporem seus membros de um conjunto básico de liberdades, direitos e garantias fundamentais¹³.

Cabe observar, ainda, que a legitimidade da resposta político-jurídica do Estado às reivindicações sociais também deve se nutrir pelas pluralidades, sob pena de, assim não se considerando, eclodir uma grave crise institucional gerada pela não correspondência entre as atuações do sistema estatal e as necessidades de todos os setores sociais, os quais, compondo sua estrutura, reivindicam consideração, reconhecimento e

¹² “Estes são fatores chaves que explicam a venda do voto, a permanente manipulação da opinião pública por “espertalhões de plantão”, a incorporação quase natural e naturalizada do salve-se quem puder, e do rouba mas faz, além da banalização dos principais conflitos sociais e a discriminação (sobretudo dos negros) dos historicamente excluídos da sociedade” (CARBONARI, 2008, p. 30).

¹³ Em posição antagonista à democrática participação de pessoas instruídas e informadas, tem-se registrada na história a privação destes direitos a determinadas pessoas, em razão de interesses escusos do Estado. Exemplificativamente, constata-se que: “embora isso tenha ficado claro em praticamente todos os períodos da história, foi na Ditadura Militar que se evidenciou mais o caráter de exclusão, pois não existia possibilidade de ouvir a sociedade de modo a entender o que era necessário para que as pessoas pudessem interferir de modo mais efetivo nas decisões do país” (BAADE; REGERT; SANTOS, 2019, p. 97).

habilitação justamente para fruir de vitais direitos que a eles ainda não são fornecidos na forma devida.

Para mais, do inconformismo com determinada conjuntura é que geralmente surgem movimentos sociais destinados a lutar por transformações estruturais, notadamente no campo dos direitos humanos e da participação democraticamente ativa, com a reivindicação de legítimas demandas – setorizadas ou universalizadas –, as quais, se não devidamente atendidas, podem inclusive ensejar a deslegitimação da representatividade pública daqueles que se restringem a interesses privados, até mesmo porque, “[...] é em razão da crença de que espaços públicos existem (ou podem existir) que se aposta na universalização das demandas” (CARBONARI, 2008, p.14-15).

Em suma, o que se pretende de forma geral é uma atuação mais democrática, pluralizada e humanista, a qual também se apresenta basilar tanto à prevenção de crises catastróficas quanto ao amparo do desenvolvimento pessoal e social. Neste viés cabe ao Estado e à sociedade tutelarem os direitos humanos em prol da dignidade e valorização da pessoa. Além do mais, inclusive, o fomento das potencialidades e capacidades singulares dos indivíduos através da educação, por exemplo, reverte-se em inúmeros resultados positivos em benefício da coletividade.

Pretende-se, pois, a configuração de um cenário ideal donde, de maneira harmônica, perceba-se uma atuação geral positiva – e não omissões estatais –, com o propósito de, democrática e pluralmente, qualificar-se todo e qualquer indivíduo através do efetivo exercício da educação, e de outros direitos fundamentais, para que assim desempenhe seu papel ativo na formulação das diretrizes sociais rumo ao desenvolvimento e progresso recíprocos. Outrossim, compreendendo que os direitos humanos são pressupostos necessários à consolidação e expansão substantiva da democracia, cabe ainda registrar o seguinte:

Entendemos que a democracia é requisito dos direitos humanos e os direitos humanos requisitos da democracia. Ou seja, é impossível pensar a democracia senão como forma de satisfação, acolhida e ampliação dos direitos humanos e, por outro lado, os direitos humanos não seriam possíveis em contextos políticos que não oportunizam o exercício das liberdades e dos direitos – democráticos, portanto. A afirmação dos direitos humanos exige sua legitimação como demandas de reconhecimento, portanto, como interação e participação. Por isso, não haveria como propor, advogar, exigir, direitos sem democracia (CARBONARI, 2008, p. 16).

Ademais, para além de mera discricionariedade, tem-se por imperativo que a atuação social geral se dê na direção da busca pelo pleno e livre desenvolvimento da personalidade humana e do avigoramento da tutela e efetivação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para que, assim, não haja diluição da dignidade humana, nem esmorecimento do ordenamento, da sociedade e do Estado democrático.

Até porque, os proveitos advindos de uma plural e igualitária correlação fomentadora das habilidades produtivas e do desenvolvimento de cada indivíduo geralmente revelam bons resultados em variados campos de desempenho e, inclusive, refletem num prisma mais amplo de resultados positivos que abarcam, por exemplo, o coletivo crescimento e desenvolvimento social, econômico e político do Estado e da sociedade como todo.

Desenvolvimento recíproco

Considerando que o êxito na formação pessoal abarca nossa capacidade à satisfação das próprias demandas e necessidades, ao alcance dos propósitos almejados e à superação de obstáculos, infere-se que a educação é primordial à instrução eficaz da pessoa, notadamente porque enseja o desenvolvimento da capacidade de raciocínio e a aquisição das habilidades e competências necessárias ao domínio dos desafios e situações complexas, além de qualificar a uma participação ativa na seara das deliberações sociais (BRANDEN, 1997).

Trata-se, para mais, da possibilidade de mudança nas próprias condições e expectativas de vida, em prol de uma existência mais digna. Nessa diretriz, exemplificativamente, pode-se dizer que: “quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria” (SEN, 2010, p. 124).

Entretanto, tal conceito não se restringe ao plano particular, pois evidencia-se uma enfática complementariedade que paira entre a condição de agente individual e o seguimento das ordenações sociais, ao passo que se torna imperioso considerar também o êxito pessoal como um componente das conquistas sociais. Até porque, a sociedade é uma comunidade organizada de pessoas em conjunto a instituições que reciprocamente se consideram e relacionam para, de forma cooperativa, alcançarem os melhores resultados gerais à tutela humana.

Assim, pelo fato de cada sujeito representar um componente da formação social do Estado, resta evidente que seus desenvolvimentos se atrelam numa relação de interdependência, ao passo que o progresso de um se torna, numa relação diretamente proporcional, elemento orientador ao desenvolvimento do outro. Nesta via, portanto, ao assegurar melhores condições e oportunidades a cada indivíduo, em verdade, a sociedade estatal investe em sua própria evolução.

Além disso, não seria demais afirmar que os resultados alcançados pelos indivíduos são, em certa medida, condicionados – ou pelo menos influenciados – pelos suportes econômicos, liberdades políticas, posições sociais e demais condições que lhe habilitam a uma atuação ativa e profícua, ao passo que, doutro lado e simultaneamente, as estruturas institucionais – viabilizadoras de tais circunstâncias – são também reputadas pelos resultados do efetivo exercício daquelas (SEN, 2010). Isto pois:

Os indivíduos vivem e atuam em um mundo de instituições. Nossas oportunidades e perspectivas dependem crucialmente das instituições que existem e do modo como elas funcionam. Não só as instituições contribuem para nossas liberdades, como também seus papéis podem ser sensivelmente avaliados à luz de suas contribuições para nossa liberdade (SEN, 2010, p. 188).

Ou seja, em dada reciprocidade as ações e políticas estatais exercem acentuados efeitos decisivos nas definições de vida das pessoas, enquanto simultaneamente o desenvolvimento destas influi na própria sobrevivência e progresso do mecanismo estatal. Por consectário, dois campos de ação – público e privado – se complementam e se delimitam, visto que o plano público tanto agrega quanto incentiva e freia o privado quando preciso, e vice-versa, numa constante integração de instâncias¹⁴ (BOBBIO, 2017).

Dessarte, deve o Estado atuar na diretriz de guarnecer campos propícios a construções coletivas que objetivem o desenvolvimento das instituições, da sociedade e de cada pessoa individualizada, pela razão do atendimento de seus interesses e pretensões legítimos, bem como da potencialização de suas liberdades e capacidades que, em conjunto, tenham o condão de prover resultados mais favoráveis e promissores a todos.

¹⁴ Aqui cabem os dizeres de Norberto Bobbio para se ressaltar paralelamente que “[...] os dois processos, de publicização do privado e de privatização do público, não são de fato incompatíveis, e realmente interpenetram-se um no outro. O primeiro reflete o processo de subordinação dos interesses do privado aos interesses da coletividade representada pelo Estado que invade e engloba progressivamente a sociedade civil; o segundo representa a revanche dos interesses privados através da formação dos grandes grupos que se servem dos aparatos públicos para o alcance dos próprios objetivos” (BOBBIO, 2017, p. 33).

Outrossim, há de se considerar que o empreendimento de planos, ações e intervenções por parte dos Poderes Públicos deve igualmente considerar os possíveis esforços, contribuições e capacidades dos sujeitos que, numa plural correlação entre si, efetivamente se utilizem de suas habilidades produtivas ao alcance de bons resultados nos mais variados planos de ação, os quais também refletem no prisma abarcante do crescimento e desenvolvimento social, econômico e político de Estados sociais.

Por tudo, pode-se entender pela profunda necessidade de uma atuação geral à viabilização, para todo ser humano, das condições mínimas ao seu desenvolvimento em prol da evolução social, porquanto caracterizado o Estado como uma coletividade de indivíduos os quais, quanto mais instruídos, poderão formar sociedades mais humanamente qualificadas, sobretudo no que toca ao cumprimento de direitos, liberdades e garantias fundamentais – como o direito à educação.

Considerações finais

Infere-se, portanto, que os planejamentos, investimentos e estruturas em torno do sistema educacional, com o escopo de conferir individualmente a capacitação para o exercício da cidadania, servem não apenas a propósitos individualistas. Antes, uma vez educada a pessoa, otimiza-se a estrutura coletiva, e este aprimorado quadrante social se revela útil a revestir um quadro estatal pautado por melhores possibilidades democráticas. A reciprocidade, então, consiste nessa via de mão dupla que é possibilitada, entretentes, pela melhoria do sistema educacional.

Ademais, na medida em que se desenvolve a conjuntura educacional, evitam-se falhas decorrentes de suas constantes – e inconstitucionais – omissões. Ainda, o menoscabo à educação resulta na desestruturação de articulações sociais e políticas, enviesando-se a estrutura social, eventualmente, pelo enfraquecimento do plano social-democrático articulado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, almeja-se o entendimento do direito à educação – ao qual corresponde o dever estatal de prestá-lo – enquanto um verdadeiro direito social e, além disso, humano. Isto significa, para mais, dizer que a implementação da educação resulta, inevitavelmente, em conferir possibilidades ao pleno desenvolvimento da dignidade humana, com reflexos positivos à pessoa que, ao fundo, poderá autodeterminar-se em conforme aos parâmetros que lhes sejam mais adequados individualmente, mas que também refletem no quadro social, em sua completude.

Resultante da reflexão até então proposta, tem-se a percepção de que, porquanto irradiada pela configuração de direito humano, deixar-se de lado a educação – ou ladeada a quaisquer questões sociais, eis que deve ser tratada com prioridade –, significa tolher das pessoas a condição de dignidade inerente a todo e qualquer ser humano. E, os reflexos dessa omissão seriam vistos como descaso, inclusive e invariavelmente, à própria concepção sobre o significado de uma democracia hígida e real.

Referências

BAADE, Joel Haroldo; REGERT, Rodrigo; SANTOS, Adalcio Machado. Breve relato sobre o desenvolvimento político, a ideia desenvolvimentista e a educação na ditadura militar. **EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação**. v. 6, n. 13, p. 82-98, jan/mar. Porto Velho. 2019. e-ISSN: 2359-2087. DOI: <https://doi.org/10.26568/2359-2087.2019.3159>. Disponível em:

<http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/3159/2719>. Acesso em: 02 set. 2019.

BERNARDES, Márcia Nina. Educação em Direitos Humanos e Consolidação de uma Cultura Democrática. In: **Democracia e Educação em Direitos Humanos numa época de insegurança**. BITTAR, Eduardo C.; TOSI, Giuseppe. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: fragmentos de um dicionário político**. São Paulo: Paz e Terra Ltda., 2017.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**. 1997. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pensandobem/files/2016/02/AGUIAEAGALINHA.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRANDEN, Nathaniel. **Autoestima, liberdade e responsabilidade**. Tradução de Maria Silvia Mourão Neto. São Paulo: Saraiva, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARBONARI, Paulo César. Democracia e Direitos Humanos. Reflexões para uma agenda substantiva e abusada. In: **Democracia e Educação em Direitos Humanos numa época de insegurança**. BITTAR, Eduardo C.; TOSI, Giuseppe. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

CHARBONNEAU, Paul-Eugéne. **Adolescência e liberdade**. São Paulo: EPU (Editora Pedagógica e Universitária LTDA), 1980.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 2006.

LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de Direitos Humanos**: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

ORTH, Mara Rúbia Bispo; MEDEIROS, Marina; PEREIRA, Giovana. Democracia e cidadania na educação escolar. **Revista Perspectiva**. v. 35, n.131, p. 127-137. Erechim-RS. Setembro/2011. Disponível em:
<http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/131_227.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta, Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2011.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido: 08/09/2019.

Aceito: 17/12/2019.

Publicado: 30/12/2019.

Como referenciar este artigo:

SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro; AMARAL, Ana Claudia C. Z. Matttos; CASTRO, Paulo Roberto Ciola. Educação enquanto direito humano em prol do desenvolvimento recíproco. **EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação**, Porto Velho, v. 6, n. 16, p. 324-343, out./dez., 2019. e-ISSN: 2359-2087. Disponível em:
<http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/issue/archive>.